



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005373-09.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes SUPERBID LEILÕES JUDICIAIS e ELEKTRO REDES S/A, é apelado MARCELO SILVEIRA TARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38848

Apelação Cível nº 1005373-09.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos – 3ª Vara Cível

Apelante: Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Marcelo Silveira Targas

Juiz 1ª Inst.: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, envolvendo arrematação de veículo em leilão extrajudicial. O autor alega vício de informação, pois as imagens do leilão mostravam o veículo acompanhado de guindaste e painel sem avarias, induzindo o consumidor a erro. O veículo foi entregue sem guindaste e com danos no painel, e a descrição do bem não esclarecia essas condições.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a falha no dever de informação e a legitimidade passiva do leiloeiro, além da responsabilidade solidária entre o leiloeiro e a proprietária do bem.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se falha no dever de informação, pois as imagens e a descrição do bem não correspondiam às condições reais do veículo.

4. A legitimidade passiva do leiloeiro foi confirmada, estabelecendo-se a responsabilidade solidária com a proprietária do bem pela restituição do valor pago, não sendo devidos os valores cobrados a título de estadia em pátio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. Falha no dever de informação caracteriza vício no procedimento do leilão e implica na legitimidade passiva e responsabilidade solidária do leiloeiro com a proprietária do bem.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. e por ELEKTRO REDES S.A.**, contra a respeitável sentença de fls. 343/346 que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano material e moral que lhes move **MARCELO SILVEIRA TARGAS**, julgou procedente em parte a ação para (i) declarar rescindido o negócio jurídico estabelecido entre as partes, cujo objeto é o caminhão carga seca Ford F14000 160, Placa DCH6747 (SP); (ii) declarar inexigíveis os valores referentes à estadia do caminhão no pátio da ré; (iii) condenar as rés no pagamento ao autor de todo valor desembolsado para a aquisição do caminhão.

Irresignada, **apela a corrê Maisativo** (fls. 350/369), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois atuou na qualidade de leiloeira, auxiliando na divulgação e realização do leilão, não tendo qualquer responsabilidade pelo anúncio e pela qualidade do bem leiloadado, que cabem apenas à proprietária e vendedora do veículo, a corrê Elektro. Alega inaplicabilidade do CDC, que somente incidiria se a vendedora atuasse como fornecedora de veículos, o que não é o caso, pois é empresa de energia. Argumenta que foi informado que o caminho seria leiloadado sem carroceria, o que permite presumir que não seria entregue com guindaste, pois se trata de equipamento instalado na própria carroceria. Alega que o preço de venda era muito inferior a um caminhão com guindaste acoplado à carroceria. Argumenta que as fotos utilizadas para divulgação são meramente ilustrativas, informação que consta do próprio edital, de modo que não servem de parâmetro para demonstrar o estado dos bens, que deve ser verificado in loco, mediante visitação previamente ao leilão. Alega que a condenação na restituição dos valores pagos somente pode ser imputada à corrê Elektro, pois o pagamento foi feito em conta digital de sua titularidade diretamente em favor da vendedora, que efetuou o saque da quantia, devendo ser afastada a condenação solidária do leiloeiro.

Irresignada, **apela a corrê Elektro** (fls.

403/410), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois não tem nenhuma relação jurídica com o autor, visto que os atos de compra e venda foram realizados por empresa intermediária, que, na qualidade de revendedora, é a única responsável pela propaganda enganosa, não havendo nexos causal que autorize sua responsabilização pelos danos alegados. Alega, ainda, impossibilidade de restituição de valores, pois estes foram recebidos pela leiloeira, conforme fls. 66/79.

Recursos processados, com contrarrazões (fls. 494/502).

É o relatório, passo ao voto.

I – Incide o Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, visto que o autor é pessoa física que adquiriu o veículo de propriedade de empresa concessionária de energia, em leilão virtual promovido por empresa que exerce atividade profissional como leiloeira, sendo notória a hipossuficiência técnica e econômica do autor perante as rés.

II – Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do leiloeiro, pois, na hipótese dos autos, o autor alega falha no dever de informação constante no próprio edital do leilão, ao omitir informações relevantes a respeito do estado do bem, certo que o leiloeiro é responsável pelas fidedignidade das informações ali lançadas.

Da mesma forma, em sendo a corré Elektro a proprietária do veículo e igualmente responsável pelas informações acerca do seu estado de conservação, inegável a sua legitimidade passiva.

III – No mérito, a irregularidade do leilão restou demonstrada, diante da falha no dever de informação acerca das condições do veículo.

As imagens divulgadas previamente ao leilão apresentam o caminhão acompanhado de guindaste, sendo razoável que o autor presumisse que tais fotografias fossem condizentes com a situação real do bem. Ainda que constasse das cláusulas gerais a ressalva de que fotografias são meramente ilustrativas, tal não autoriza os réus a apresentarem imagens completamente dissociadas da real condição do veículo.

Anote-se que o edital de leilão faz a ressalva de que o caminhão não seria acompanhado de carroceria (fl. 59), além de trazer diversas especificações a respeito do estado de conservação da lateria, câmbio, motor, estofado, pneus, tapeçaria, dentre outros itens. No entanto, não fez qualquer menção expressa a respeito do guindaste, que aparecia em todas as fotos do anúncio como se estivesse acoplado ao próprio caminhão e fosse parte independente da carroceria, induzindo o consumidor a erro (fls. 29/33 e 51/58).

Da mesma forma, os danos no painel do caminhão estão em total dissonância com as imagens apresentadas no anúncio (fls. 59/65), o que evidencia que o autor não foi informado de forma transparente a respeito da real condição do bem leiloadado.

Persiste a necessidade de que a descrição do bem traga as informações mínimas relevantes a respeito do veículo submetido ao leilão, mormente em se tratando de leilão virtual. A inexistência do guindaste não era de conhecimento do autor antes da arrematação, tendo sido surpreendido com a informação após o encerramento do ato.

É certo que a aquisição do bem em leilão extrajudicial se dá no estado em que se encontra. No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se que os réus deixaram de disponibilizar informação essencial a respeito desse estado, ao apresentarem imagem que sugere ser o bem acompanhado de guindaste, além de imagem do painel em estado de conservação distinto daquele encontrado pelo autor, ausente, em consequência, a probidade ou a boa-fé esperadas de ambas as partes.

Inequívoca a responsabilidade solidária do leiloeiro pelos vícios ocorridos na própria execução do leilão, assim como a responsabilidade da proprietária do veículo pelas informações dissonantes a respeito do estado do bem.

Tal como consignado na sentença, o leiloeiro tem responsabilidade por omissão culposa no que diz respeito à informação sobre as condições do bem leiloadado (Dec. nº 21.981/1932, art. 23), pois é obrigado a aplicar toda a diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua (C.C., art. 667), independentemente da responsabilidade do seu mandante (STJ, REsp n. 1.035.373/MG).

Legítima, portanto, a desistência do negócio pelo arrematante, com as consequências daí decorrentes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Ausência de elementos a infirmar a conclusão do expert, em razão do minudente e

craterioso trabalho técnico por ele realizado. O mero descontentamento com a conclusão do laudo não é suficiente para ensejar nova perícia. CONTRARRAZÕES. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUTAÇÃO, PELO AUTOR, DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NO EDITAL DE LEILÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROVIDO. Para ser parte legítima na relação jurídica processual, que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que uma pessoa se afirme titular de um direito e impute à outra, na petição inicial, o envolvimento no conflito de interesses e esta possa suportar, em tese, os efeitos da sentença, como configurado no caso. No caso, o autor imputa ao leiloeiro a responsabilidade civil por violação ao dever de informação no edital do leilão com escopo de ludibriar o consumidor ao omitir informações importantes quanto ao estado do bem. Daí porque o leiloeiro, excepcionalmente, é parte legítima para responder a demanda. APELAÇÃO. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. REGRAS E CONDIÇÕES DO LEILÃO CLARAS QUANTO AO VEÍCULO SALVADO DE SINISTRO E VENDA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. VÍCIO OCULTO NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM FACE DO LEILOEIRO E DA SEGURADORA. RECURSO DO IMPROVIDO. Não houve violação ao dever de informação e transparência no leilão realizado, tampouco prova de dolo ou má-fé de qualquer dos réus para prejudicar o autor. No leilão realizado houve a informação de se tratar de veículo sinistrado em colisão com danos de média monta. As informações necessárias estavam à disposição dos licitantes e constou nas regras e condições do leilão que o veículo seria vendido no estado em que se encontrava, podendo, se quisessem, realizar visita prévia na data estipulada. Ao participar de leilão de veículos sinistrados sem realizar a vistoria prévia, especialmente na modalidade "on-line", era previsível a possibilidade de arrematar um bem salvo com suas peças mecânicas danificadas ou até mesmo faltantes. Daí porque não há como acolher sua pretensão de desfazimento do negócio ou seu reparo sob a infundada alegação de vício oculto, mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC). (TJSP; Apelação Cível 1027402-81.2020.8.26.0602; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator